



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 28/2025

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4744/2025 que “*dispõe sobre a reserva de vagas em cursos de Capacitação e inclusão produtiva organizados no âmbito do município de Porto Velho para pessoas e famílias acompanhadas pelo Serviço PAEFI e beneficiárias do Programa Bolsa Família, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município orientou no seguinte sentido:

“O Projeto de Lei nº 4744/2025 tem por finalidade dispor sobre a reserva de vagas em cursos de capacitação e inclusão produtiva organizados no âmbito do município de Porto Velho para pessoas e famílias acompanhadas pelo Serviço PAEFI e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que trata a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, em seus **Arts. 1º, 3º, 4º e 6º**, adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que compromete todo texto do projeto de lei, resultando na inconstitucionalidade formal do PL.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, in verbis:

Constituição do Estado de Rondônia:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

No caso em comento o **projeto de lei nº 4744/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, **pois fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também delimita prazo ao Executivo para regulamentar a lei.**

A separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece: “**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Esse princípio visa evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente, sem interferência indevida dos outros.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre **atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Cumpre dizer, que conforme a Lei Orgânica do Município e a Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

CE/RO:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

...

Art. 39. ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

...

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

LOM-PVH

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

...

Art. 65. ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

...

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

...

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal n. 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202- 68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023.

EMENTA: ... lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, ...Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

Precedente TJ/RO:

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar.** Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência **no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022 .

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e limitação de prazo, vejamos:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É **inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo** de definir previamente conteúdos ou **estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

A par disso, a iniciativa de Leis que **disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento**, bem como **organização e funcionamento da administração**, é **privativa do Chefe do Executivo Municipal**.

Além disso, o legislativo ao impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei (Art. 6º), realiza uma manobra que cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Desse modo, encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal, em razão de **Violação do Princípio da Separação dos Poderes e Criação de atribuição para órgão municipal.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 02/05/2025, 18:50:04